



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
LEGISLANDO COM O POVO

Autor: DEP. DALTO MARTINS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 001/07-AL

Data: 30 / 01 / 07

Protocolo n.º 0023/07

Assunto: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 06/02/2007

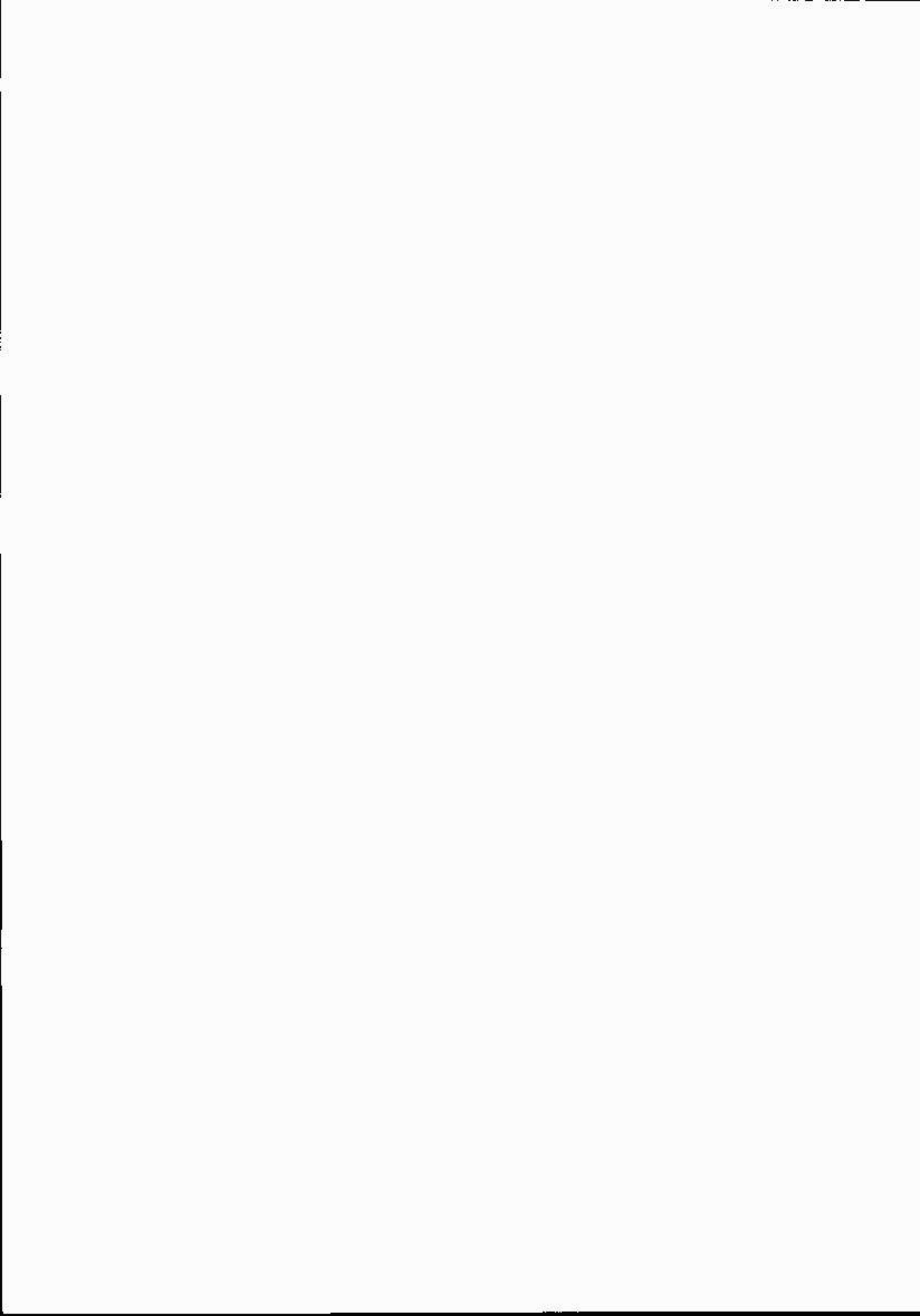
Ordinária
Extra

Outras Leitura: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhar à Comissão sob Rubrica	Prazo a vencer em	Parecer n.º	Relator	Recebido por
CJR	Secretário Geral	___/___/___			
COF	Secretário Geral	___/___/___			
CEC	Secretário Geral	___/___/___			
CIE	Secretário Geral	___/___/___			
CDH	Secretário Geral	___/___/___			
CAS	Secretário Geral	___/___/___			
CAM	Secretário Geral	___/___/___			

OBS.:
CAP





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ABERTURA

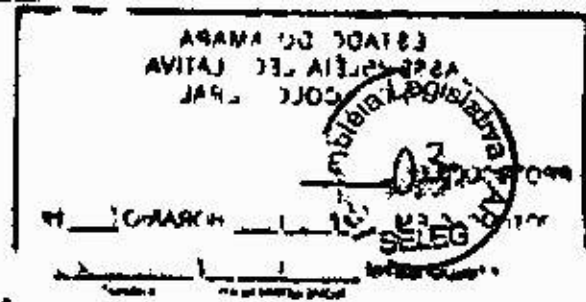
Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0001/07-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Darlene

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. DALTO MARTINS



PROJETO DE LEI Nº 001/07 - AL

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de necessidades especiais:

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 50023/07

PROTOCOLO EM 30.01.07 HORARIO 08:50

em representação Steide Valadares
Nome Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. DALTO MARTINS



III - pessoa portadora de necessidades especiais: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: quaisquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-lo acessíveis para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

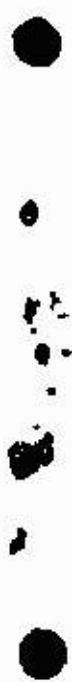
Art. 4º. As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atenda às especificações das normas técnicas da ABNT.

9

EM BRANCO





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB DEP. DALTO MARTINS



Art. 7º. Em todas as áreas de estabelecimento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximos dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestre deverão ser disposto de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º. Os semáforos para pedestre instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam que eles sejam utilizados pelas pessoas portadora de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

J

EM BRANCO





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB DEP. DALTO MARTINS**

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de necessidades especiais;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser constituídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

20

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. DALTO MARTINS



CAPÍTULO VI
*DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS
DE TRANSPORTE COLETIVO*

Art. 15. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII
*DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMA DE
COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO*

Art. 16. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 17. Implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação

Art. 18. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 19. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 20. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fornecerá, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiência;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

50

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. DALTO MARTINS



III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX
DAS MEDIDAS DE FORMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 21. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Administração Pública Municipal destinará, atualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

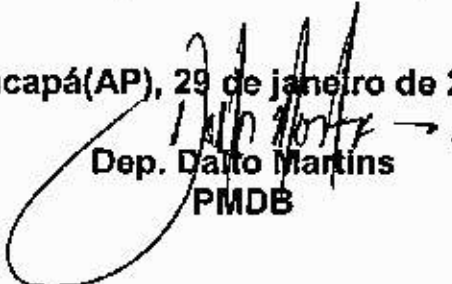
Art. 23. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 24. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou Imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 25. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiências terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá(AP), 29 de janeiro de 2007.


Dep. Dalto Martins
PMDB

20

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. DALTO MARTINS



Justificativa

O presente Projeto visa garantir o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais as edificações, vias públicas, espaços, meios de comunicação, transportes, mobiliários e equipamentos urbanos; ou seja, almeja resguardar o direito de ir e vir, salvo no texto constitucional, bem como garantir todos os direitos inseridos na legislação, respeitando a cidadania dos portadores de necessidades especiais de nossa cidade, uma vez que adequando os locais públicos estaremos propiciando igualdade para todos.

Esta proposição encontra amparo na Constituição Federal, no texto do seu artigo 23: "É competência comum da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;". Conta também com a redação do artigo 244, Constituição Federal: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, §2." E, para citar, o artigo 227, §2 traz: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em suas disposições gerais deixa bem clara a necessidade primordial do acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, buscando diminuir as barreiras arquitetônicas encontradas por essas pessoas.


Dep. Dalto Martins
PMDB

29

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

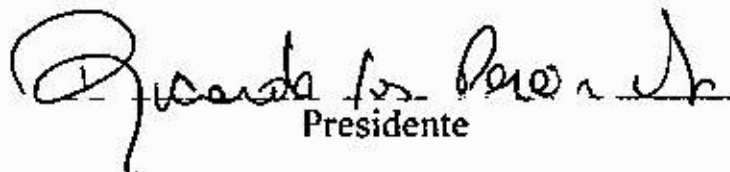


PROJETO DE LEI Nº 0001/07-AL

DESPACHO

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do Projeto de Lei nº 0001/07-AL para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 06 de fevereiro de 2007.


Presidente

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada nesta data dos seguintes documentos:

1. cópia da Ata n.º 1, S.º
2. _____
3. _____
4. _____

Macapá-AP, 12/04/07

Dasilene



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ata da 1ª Sessão Extraordinária da
Assembléia Legislativa do Estado do
Amapá, realizada no dia doze de abril de
dois mil e sete.

Aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e sete, às treze horas e três minutos, no edifício sede da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB s/nº, nesta cidade, reuniu-se a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em sua Primeira Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Quinta Legislatura. A sessão foi presidida pelo Deputado Jorge Amanajás e Secretariada pelo Deputado Jorge Salomão e Mira Rocha. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", iniciou-se o Pequeno Expediente com o Presidente autorizando a leitura da Convocação para a presente Sessão. Na Ordem do Dia o Presidente solicitou que fosse feita a chamada à qual se encontravam ausentes os seguintes Deputados: Alexandre Barcellos, Dalto Martins, Eider Pena, Isaac Alcolumbre, Kaká Barbosa, Manoel Mandi, Ricardo Soares, Roberto Góes e as Deputadas Francisca Favacho e Meire Serrão. Em Questão de Ordem o Deputado Edinho Duarte justificou a ausência dos Deputados Dalto Martins e Ricardo Soares; o Deputado Paulo José justificou a ausência do Deputado Alexandre Barcellos; o Deputado Ruy Smith encaminhou à Mesa, Emenda Aditiva, de sua autoria, subscrita por mais dez Deputados, que acrescenta o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 0015/07-GEA, de 09 de abril de 2007. Submetida à votação, a Emenda foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os seguintes Deputados: Alexandre Barcellos, Dalto Martins, Eider Pena, Isaac Alcolumbre, Kaká Barbosa, Manoel Mandi, Ricardo Soares, Roberto Góes e as Deputadas Francisca Favacho e Meire Serrão. Logo após foi deliberado o Projeto de Lei nº 0015/07-GEA, de autoria do Poder Executivo, que aplica aos estabelecimentos de saúde da rede assistencial da capital do Estado, as disposições da Lei nº 1033, de 21 de julho de 2006, e dá outras providências. Em seguida foram lidos: o Parecer nº 0040/07-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Edinho Duarte; o Parecer nº 0013/07-COF/AL, de autoria da Comissão Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, cujo Relator foi o Deputado Kaká Barbosa; Parecer nº 0009/07-CAP/AL, de autoria da Comissão de Administração Pública, cujo Relator foi o Deputado Keka Cantuária, sendo todos favoráveis à aprovação da matéria. Encerrada a discussão, os pareceres foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os seguintes Deputados: Alexandre Barcellos, Dalto Martins, Eider Pena, Isaac Alcolumbre, Kaká Barbosa, Manoel Mandi, Ricardo Soares, Roberto Góes e as Deputadas Francisca Favacho e Meire Serrão. Não havendo mais matéria a ser deliberada, a Sessão foi encerrada. Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, às treze horas e quarenta e cinco minutos do dia doze de abril de dois mil e sete.

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



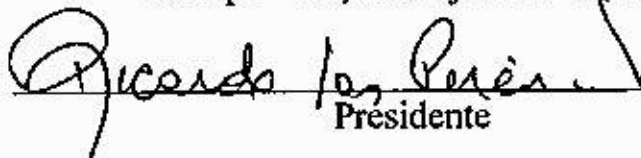
PROJETO DE LEI Nº 0001/07-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0001/07-AL para exame da:

**01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CJR.**

Macapá - AP, 30 de janeiro de 2007.



Presidente

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada nesta data dos
seguintes documentos:

1. cópia da decisão 0215/07
2. _____
3. _____
4. _____

Macapá-AP, 22/03/07

Dasilene



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
0215/07-SELEG-AL

Macapá-AP,
22 de março de 2007.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0001/07-AL	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.	DALTO MARTINS
PROJETO DE LEI	0002/07-AL	Dispõe sobre alteração normativa da Escola Estadual de Ensino Jovens e Adultos Emílio Médici, localizada no Município de Macapá e dá outras providências.	
PROJETO DE LEI	0005/07-AL	Que reconhece de Utilidade Pública Estadual a entidade "MARCHA LIBERTA AMAPÁ", e dá outras providências.	MIRA ROCHA
PROJETO DE LEI	0006/07-AL	Que inclui no Calendário Oficial de Eventos no âmbito do Estado do Amapá, o evento sócio-cultural e turístico "MARCHA PARA JESUS" e dá outras providências.	MIRA ROCHA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

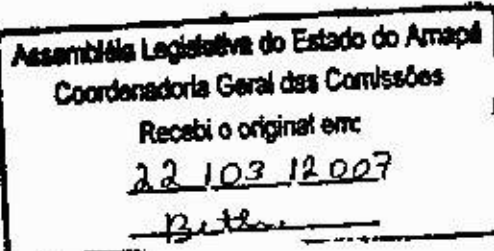
Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA



EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. Nº. 0001/07-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 26 de março de 2007.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado ALEXANDRE BARCELLOS, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 26 de março de 2007.


Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado, constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 26 de março de 2007.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N.º 0001/07-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 26 de maio de 2007.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

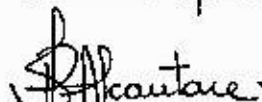
Macapá-AP, 10 de setembro de 2007.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N.º 0128 107 -CJR-AL, da lavra do Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**

Macapá-AP, 10 de setembro de 2007.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0128/07- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0001/07	AUTOR: Deputado DALTO MARTINS
ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

I – HISTÓRICO:

Cuida-se de Projeto de Lei, que identificado recebeu o nº 0001/07 – AL, de iniciativa do Deputado DALTO MARTINS, objetivando estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.

No que pese os objetivos e a destinação do presente Projeto de Lei, diga-se, com inafastável e absoluta convicção, que é digna de louvor e dos mais elevados elogios, a iniciativa do Ilustre Deputado, porquanto a intenção da proposta é atender o bem estar, a comodidade e o conforto de uma fração da sociedade que é portadora de limitações e dificuldades de locomoção.

Entretanto, apesar dos seus meritórios objetivos, o Projeto evidencia-se eivado de flagrantes ilegalidades e anomalias técnicas, porquanto consegue, a um só tempo, invadir áreas de iniciativas municipais, estaduais e federais, o que o torna formal e tecnicamente desprovido das condições essenciais para discussão e aprovação. .

É tão patente a sua formulação defeituosa, a ponto do seu art.21, determinar expressamente:

“art. 21 – É instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.”

Considerando-se, assim, as razões acima elencadas, pugno pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Lei, posto que

EM BRANCO

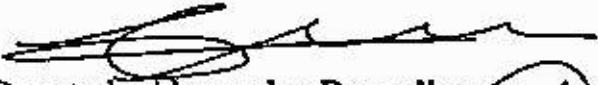


desprovido das formalidades técnicas e legais indispensáveis para prosseguimento de sua discussão.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações acima, manifesto-me pelo
ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0001/07-AL,

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Alexandre Barcellos
Relator

✓

EM BRANCO



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0001/07-AL.

Macapá, 10 de setembro de 2007.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL


Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0048/07-CJR-AL

Macapá-AP,
11 de setembro de 2007.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0128/07-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0001/07-AL	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.
0124/07-CJR-AL	MENSAGEM	0020/07-GEA	Veto total ao Projeto de Lei 0050/06-AL, de autoria do Deputado Pulo José, que torna obrigatória a instalação de escovódromo nas escolas públicas e privadas, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Sônia Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

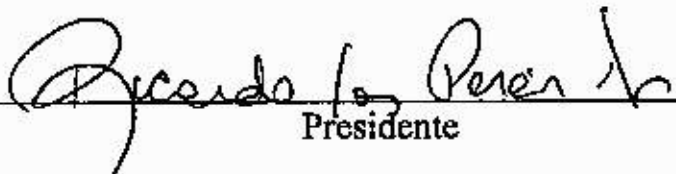


PROJETO DE LEI Nº 0107-AL

DESPACHO

Determino a Secretaria Legislativa o arquivamento da proposição, a qual foi solicitado pela Comissão de justiça e Redação, nos termos do art. 153 e parágrafos do Regimento Interno.

Macapá-AP, 16 de outubro de 2007.



Presidente

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0001/07-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 20. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Darlene

EM BRANCO